



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004663-20.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA, MIGUEL BRANDI, PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004663-20.2024.8.26.0297.

Apelante: **Maria Aparecida da Silva Pereira.**

Apelado: **Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiapi).**

Comarca: Jales - 3ª Vara Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Adílson Vagner Ballotti.**

V O T O N.º. 13334

APELAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. Somente é cabível indenização por danos morais na hipótese de demonstração de que o dano resultante dos descontos indevidos alcance magnitude capaz de ferir a dignidade humana.
2. Hipótese dos autos em que o desconto se circunscreveu a montante de 2% do valor do benefício previdenciário, sem demonstração de que esse fato tenha ensejado qualquer tipo de privação à apelante.
3. Recurso improvido.

1. Trata-se de apelação interposta por **MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA** contra a r. sentença de fls. 242/247, cujo relatório se adota, que nos autos da ação que promove em face de **SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI)**, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial.

Alega a apelante que a requerida deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00, em razão de descontos indevidos por ela realizados em seu benefício previdenciário.

Apelação tempestiva, de preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade judiciária e cem contrarrazões.

É o relatório.

2. Conquanto ilegal, o pequeno valor descontado mensalmente no benefício previdenciária da apelante não tem a magnitude capaz de ferir a dignidade da autora, tanto que ela sequer comprovou alguma privação resultante do referido desconto, daí a não configuração do dano moral, pois como escreve Sérgio Cavalieri Filho, *“assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém”*.¹ Não é por outra razão que *“o dano moral é aquele que tira a alegria de viver, ou que deprime de tal maneira que o ofendido fica com vergonha de aparecer em público, de encarar os conhecidos e amigos. Fora daí, o que existe é aborrecimento comum, fruto do conflito das relações inter-humanas”*.² Aliás, conforme jurisprudência do e. STJ, esses descontos não importam dano moral *in re ipsa*. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 976 E 978 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização do dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

2. No caso, infirmar as convicções alcançadas pelo Tribunal de origem (acerca da ausência de elementos para a configuração da violação aos direitos da personalidade da recorrente, a ensejar a indenização por danos morais) exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é

¹ Programa de Responsabilidade Civil, 5ª. Edição São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pág. 98.

² ANTONIO LINDBERG C. MONTEIRO, Ressarcimento de Danos, 7ª. Edição Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2001, pág. 133.

vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

4. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF).

5. Agravo interno desprovido.³

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.⁴

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.⁵

Sobre o tema, assim também já decidiu esta 7ª Câmara de Direito Privado, em situações idênticas:

APELAÇÃO CÍVEL. Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais. Cobrança indevida mediante descontos em benefício

³ AgInt no AREsp n. 2.544.150/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

⁴ AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.

⁵ AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Descabimento. Inocorrência de danos morais. Honorários razoáveis diante da complexidade da causa. Sentença mantida na forma do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016467-71.2023.8.26.0506; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Descabimento. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Falta de comprovação da validade do negócio jurídico que ensejou os descontos. Repetição de indébito em dobro. Possibilidade. Entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. STJ no EAREsp nº 676.608/RS. Danos morais inexistentes. Dissabor que não supera o mero aborrecimento. Alteração no critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda não forem irrisórios. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007845-81.2023.8.26.0189; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Descontos indevidos em benefício previdenciário do autor - Ação julgada procedente, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em R\$5.000,00 - Recurso do autor - Pretensão de majoração para R\$10.000,00, bem como sejam majorados os honorários advocatícios de sucumbência - Descabimento - Dano moral não configurado - Desconto em valor diminuto (em torno de R\$25), efetuado desde julho de 2022, tendo o autor ajuizado esta ação somente em março de 2023 - Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra do autor e a capacidade de manter seu sustento digno - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor - Mantida a indenização, contudo, em respeito à vedação da reformatio in pejus - Honorários arbitrados por equidade em R\$1.200,00, que ficam mantidos, também em atenção à

vedação da reformatio in pejus, visto que se arbitrados com base no valor da condenação, ainda que no percentual máximo, resultariam em montante inferior – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000369-32.2023.8.26.0596; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Por fim, majoram-se os honorários devidos pela apelante aos patronos da apelada em 50%, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, observado o teto legalmente definido e a gratuidade outrora deferida.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator